



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001333/91-25

Sessão de: 15 de junho de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.285  
Recurso nº: 95.018  
Recorrente: HOMERO DA SILVA SOUTO  
Recorrida: DRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

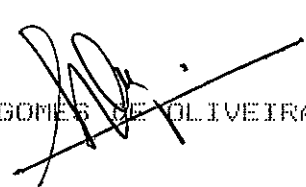
PUBLICADO NO D. OLU  
2.º De 08 / 06 / 19 95  
C  
C  
Rubrica


ITR - Existindo débito anterior, não faz jus o contribuinte a qualquer redução. Recurso negado.

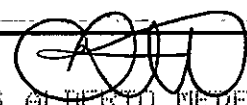
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO DA SILVA SOUTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
M CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11040.001333/91-25

Recurso nº: 95.018

Acórdão nº: 201-69.285

Recorrente : HOMERO DA SILVA SOUTO

R E L A T O R I O

Adoto a decisão de fls. 09/10 como relatório:

"O contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente, o lançamento do Imposto Territorial Rural explicitado pelo documento de fls. 02, referente ao imóvel rural denominado Estância dos Cerritos Verdes, localizado no município de Bagé - RS, cadastrado no INCRA sob o código 864.021.041.408-6, com área total de 3.205,6 ha, por não ter sido beneficiado em razão de indicação indevida de débito de exercícios anteriores, com a redução do ITR prevista no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30/11/64, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.746, de 10/12/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 06/05/80.

A Divisão de Arrecadação da DRF em Felotas - RS informou haver débito de ITR no exercício de 1990 (fls. 06).

O interessado apresentou o documento de fls. 03 para comprovar a inexistência de débito.

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO que o documento apresentado, fls. 03, faz prova do pagamento do débito, mas em data posterior à do lançamento impugnado;

CONSIDERANDO que o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.746/79, veda a concessão do benefício em tais circunstâncias;

CONSIDERANDO que o imóvel não faz jus, portanto, à redução do ITR,

PROPONHO seja julgada IMPROCEDENTE a impugnação."

448



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001333/91-25  
Acórdão nº: 201-69.285

Acrescento que o contribuinte recorre a este Egregio Conselho dizendo que quitou o ITR/90 em 20.11.90., não sendo verdade o disposto na decisão recorrida.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'HSP', is written over the end of the sentence 'E o relatório.'.

449



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11040.001333/91-25  
Acórdão nº: 201-69.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

O recorrente diz que pagou o ITR de 1990 em 20.11.90. Ora, o documento de fls.03 não deixa dúvida de que o pagamento se deu em 20 de novembro, mas de 1991, ou seja, após a notificação do contribuinte para o pagamento do ITR de 1991, que venceria cinco dias após, isto é, em 25.11.91.

Não lhe assiste, assim, qualquer razão. Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA